



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Nº CNJ : 0000950-31.2016.4.02.9999 (2016.99.99.000950-6)
RELATOR : Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER
APELANTE : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADOR FEDERAL
APELADO : LIGIANE ALTOÉ FABRES
ADVOGADO : Renato Camata Pereira
ORIGEM : ()

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O salário-maternidade é devido à trabalhadora rural, durante 120 dias, desde que comprovada a condição de segurada especial, com o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, ainda que, de forma descontínua, nos 10 (dez) meses anteriores ao parto ou ao requerimento do benefício, nos termos dos arts. 25, III, 39, parágrafo único e 71 da Lei 8.213/91, e art. 93, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a nova redação conferida pelo Decreto nº 5.545/2005.

2. Comprovados o exercício e o tempo de atividade rural da autora como segurada especial, por meio de razoável início de prova material corroborada através da prova testemunhal, deve ser mantida a concessão do benefício pleiteado.

3. Até a data da entrada em vigor da Lei 11.960/2009, os juros moratórios, contados a partir da citação, devem ser fixados em 1% ao mês, ao passo que a correção monetária deve ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passam a incidir o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o seu art. 5º.

4. Aplicação do Enunciado 56 da Súmula deste Tribunal, que dispõe: "É inconstitucional a expressão "haverá incidência uma única vez", constante do art. 1º-F da Lei Nº 9.494/97, com a redação dado pelo art. 5º da Lei 11.960/2009.

5. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, parcialmente providas, nos termos do voto.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA**, tida por interposta, nos termos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2016.

SIMONE SCHREIBER

RELATORA



Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Nº CNJ : 0000950-31.2016.4.02.9999 (2016.99.99.000950-6)
RELATOR : Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER
APELANTE : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADOR FEDERAL
APELADO : LIGIANE ALTOÉ FABRES
ADVOGADO : Renato Camata Pereira
ORIGEM : ()

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado por **LIGIANE ALTOE FABRES** de concessão de benefício do salário-maternidade.

Audiência de Instrução e Julgamento às folhas 41/44, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas 2 (duas) testemunhas.

Na r. sentença, às fls. 118/119, o juízo *a quo* julgou procedente o pedido, o pedido formulado na inicial e condenou o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a pagar à parte autora o benefício de salário-maternidade, por quatro meses, no valor de 01 (um) salário mínimo. Custas Judiciais a serem pagas pelo INSS (Súmula 178 do STJ - O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na Justiça Estadual), nos termos do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Espírito Santo e honorários advocatícios, os quais fixou em 10% do valor da condenação, com base no art. 20, § 3º, do CPC, sem incidência sobre prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em razões recursais, às fls. 121/127, o INSS pugna pela reforma da r. sentença, para julgar improcedente o pedido da parte autora, sustentando, em síntese, ser indevida a concessão do benefício de salário-maternidade à autora, uma vez que inexistiria início de prova material capaz de autorizar o reconhecimento de sua condição de segurada especial. Pugnou, ainda, pela aplicação do disposto no art. 1º-F da lei nº 9.494/97, no tocante aos juros e à correção monetária fixada como parâmetro para o pagamento dos valores atrasados, bem como a isenção da autarquia ao pagamento de custas processuais.

Contrarrazões, às fls. 130/140.

O Ministério Público Federal, às fls. 146/160, opinou pelo parcial provimento da apelação e da remessa tida por interposta, apenas para reformar a sentença, de modo a reconhecer a aplicação do disposto no art. 1º-F da lei nº 9.494/97, mantendo-se, no mais, a sentença.

É o relatório. Peço dia.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2016.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

SIMONE SCHREIBER

RELATORA



Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Nº CNJ : 0000950-31.2016.4.02.9999 (2016.99.99.000950-6)
RELATOR : Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER
APELANTE : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADOR FEDERAL
APELADO : LIGIANE ALTOÉ FABRES
ADVOGADO : Renato Camata Pereira
ORIGEM : ()

VOTO

Conforme relatado, cuida-se de apelação interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face de sentença que em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado por **LIGIANE ALTOE FABRES** de concessão de benefício do salário-maternidade.

Considero interposta a remessa necessária, razão pela qual conheço-a, na forma da súmula 490 do STJ.

O benefício previdenciário de salário-maternidade para a trabalhadora rural encontra-se regulado nos artigos 25, III, 39, parágrafo único e 71 da Lei 8.213/91, que assim dispõem:

“Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...).

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei”

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. ”

“Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade”

Vale ressaltar que, a partir da edição do Decreto nº 3.048/99, para a concessão do salário-maternidade, foi reduzido o tempo para comprovar o exercício da atividade rural, como preceitua



o 93, *caput* e §2º do referido Decreto:

Art. 93. O salário-maternidade é devido à segurada da previdência social, durante cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 3o. (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003).

(...)

§ 2º Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29. (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005).

Neste sentido, confira-se o seguinte precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. REQUISITOS. ART. 93, § 2º, DO DECRETO Nº 3.048/99. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

(...)

II - Nos termos do Decreto nº 3.048/99, art. 93, § 2º, o salário maternidade será devido à segurada especial desde que comprovado o exercício da atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua.

III - In casu, a segurada demonstrou início de prova material apta à comprovação de sua condição de rurícola para efeitos previdenciários.

Recurso Especial provido. ”

(STJ. REsp 884568 SP. Quinta Turma. Relator: Felix Fischer, DJ: 02/04/2007)

Por sua vez, a definição de segurado especial da Previdência Social encontra-se no inciso VII, do artigo 11, da Lei 8.213/1991, com as alterações da Lei 11.718/2008, *verbis*:

“Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore



atividade:

- 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;*
- 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;*
- b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e*
- c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.*

§ 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes”

Da leitura dos dispositivos acima, verifica-se que, para fins de concessão do benefício do salário-maternidade para segurada especial, é exigida a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Desta forma, a qualidade de segurada especial – trabalhadora rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida, são indispensáveis para a concessão do benefício.

No tocante à comprovação do tempo de serviço exercido, dispõe o parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:

“§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

Saliente-se que não se pode conceder o benefício com base apenas nas provas testemunhais. Nesta linha, o enunciado da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça assim dispõe:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário”.

De fato, para a comprovação da atividade rural, é necessária a apresentação de início de prova documental, confirmada pelos demais elementos probatórios dos autos, especialmente pela prova testemunhal, não se exigindo, contemporaneidade da prova material com todo o período



de carência. Veja-se o seguinte precedente do STJ a respeito da matéria:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, RATIFICADO PELOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE CONTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

I. Para a comprovação da atividade rural, faz-se necessária a apresentação de início de prova documental, a ser ratificado pelos demais elementos probatórios dos autos, notadamente pela prova testemunhal, não se exigindo, conforme os precedentes desta Corte a respeito da matéria, a contemporaneidade da prova material com todo o período de carência.

II. Consoante a jurisprudência do STJ, "para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, como ocorre na hipótese em apreço. Este Tribunal Superior, entendendo que o rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, aceita como início de prova material do tempo de serviço rural as Certidões de óbito e de casamento, qualificando como lavrador o cônjuge da requerente de benefício previdenciário. In casu, a Corte de origem considerou que o labor rural da Autora restou comprovado pela certidão de casamento corroborada por prova testemunhal coerente e robusta, embasando-se na jurisprudência deste Tribunal Superior, o que faz incidir sobre a hipótese a Súmula n.º 83/STJ" (STJ, AgRg no Ag 1399389/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 28/06/2011).

III. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se admite, no âmbito do Recurso Especial, o reexame de prova.

IV. Agravo Regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, AgRg no Ag 1.419.422/MG, Relatora Ministra ASSUETE MAGALHÃES, DJe 3/6/2013)

Acrescente-se que, conforme inúmeros precedentes do e. STJ, não é necessário que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. A propósito, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE URBANA. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.



1. O Tribunal a quo concluiu que foram preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, ressaltando que a prova documental foi complementada pela prova testemunhal.

2. Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, não há exigência legal de que o documento apresentado como início de prova material abranja todo o período que se quer comprovar; basta o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, corroborado com prova testemunhal, a qual amplie sua eficácia probatória, como ocorre na hipótese. Precedentes.

3. A atividade urbana de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza a condição de segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar. Orientação adotada pela Primeira Seção no julgamento de recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, REsp 1.304.479/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, julgado em 10.10.2012.

4. Acolher a pretensão do recorrente de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, é tarefa que demandaria o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 290.623/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 25/03/2013)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. SÚMULA 149/STJ. INAPLICABILIDADE. LABOR RURAL AFERIDO PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o, pelo menos, a uma fração daquele período.

(...)

IV. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Ag 1.410.311/GO, Relator Ministro Gilson Dipp, DJe 22/3/2012)

No caso concreto, a autora logrou êxito em comprovar, através de prova documental e prova oral, que trabalhou em atividade rural durante o período exigido para a concessão do benefício pretendido.



Com efeito, para a comprovação do trabalho agrícola no período estabelecido em lei, a parte autora trouxe aos autos, por meio de mídia eletrônica (fl. 15), diversos documentos, com destaque para os seguintes:

- Cadastro da Secretaria de Saúde de Vargem Alta constando a profissão de lavadora.
- Declaração do exercício de atividade rural, emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, datado de 16/09/2014.
- Carteira de Identidade do Trabalhador Rural.
- Notas Fiscais de compras de fertilizantes em nome da autora.

Além disso, constam dos autos depoimentos prestados em audiência de instrução e julgamento, realizada em 06/08/2015, onde foram ouvidas as testemunhas de juízo e as da autora, assim como foi colhido o depoimento da autora, sendo que todos foram uníssimos em confirmar o exercício de atividade rural.

De forma especial, as testemunhas Maria Helena Zucoloto Pessin, à fl. 97, e Eunice Aparecida Vialli Serafim, à fl. 102, relataram que a autora auxiliava na colheita do café durante o período de gestação.

Desta forma, os documentos apresentados pela autora constituem início razoável de prova material do labor rural exercido pela mesma, porquanto ampliada sua eficácia probatória mediante prova testemunhal, consoante as declarações prestadas na audiência de instrução e julgamento.

Sobre a questão, confirmam-se os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. TRABALHADORA RURAL. PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. ATIVIDADE RURAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Irresignação recursal contra sentença que julgou procedente o pleito autoral de concessão de salário-maternidade na condição de trabalhadora rural.

2. Para a concessão do benefício de salário-maternidade, é necessário que a data do parto esteja próxima ou que a maternidade já tenha ocorrido, bem como a comprovação do exercício da atividade rural.

3. A Certidão de Nascimento comprova o nascimento da menor, tendo como genitora a pessoa da Apelante, preenchendo o requisito da prova da maternidade.

4. Os documentos acostados aos autos, embora não comprovem plenamente os fatos alegados, servem perfeitamente como início razoável de prova material, não se fazendo necessária a abrangência dessa prova a todo o período que se pretende comprovar, conforme entendimento



jurisprudencial.

5. *Para fins de comprovação da atividade rurícola, constam dos autos: a) certidão eleitoral, onde consta a profissão da autora como trabalhadora rural, emitida em 07.02.2013; c) escritura de compra e venda de imóvel rural onde a autora exerce atividade rural, em nome do seu avô, datada de 17.05.1963; c) entrevista rural realizada com a autora, na qual o servidor do INSS constatou que a requerente foi segura em suas alegações, datada de 09.09.2013.*

6. *As testemunhas ouvidas em juízo complementaram as informações já contidas nos autos, não remanescendo dúvida quanto ao exercício da atividade rural por parte da apelante.*

7. *A apelada atendeu ao requisito da produção de início de prova documental, pois as provas colacionadas aos autos são contemporâneas à época dos fatos a provar, além do que a prova testemunhal foi satisfatória.*

8. *É de se reconhecer o atendimento dos requisitos legais para autorizar a concessão do benefício de salário-maternidade em favor da parte ora apelada, a contar do requerimento administrativo, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal.*

9. *Apelação improvida.*

(TRF 5ª Região, Terceira Turma, AC 00000601120-16.4.05.9999/SE, Rel. Desembargador Federal CARLOS REBÊLO JÚNIOR, DJE 19/02/2016)

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE. RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. HONORÁRIOS E CUSTAS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- *Para fins de concessão do benefício do auxílio-maternidade para segurada especial, é exigida a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, sendo que este início, de acordo com o artigo 71 da referida Lei, é o período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a ocorrência deste (artigos 25, III, 39, parágrafo único e 71 da Lei 8.213/91)*

- *Os documentos juntados aos autos consubstanciam o início de prova material a que alude a lei para fins de comprovação de atividade rural.*

- *Registre-se que o início de prova não precisa abranger todo o período de carência do benefício, diante da dificuldade do rurícola de obter prova material do exercício de atividade rural, mas desde que prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória (STJ, 3ª Seção, AR 3986 / SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU de 01/08/2011), o que foi feito no caso em apreço em que as testemunhas foram uníssonas no sentido de que o autor sempre exerceu atividade rural.*

- *Restando comprovado, de forma satisfatória, o exercício de atividade agrícola nos dez meses que antecederam o prazo previsto para o início do pagamento do benefício almejado, merece ser reformada a sentença.*



-
- *Juros de mora e correção monetária fixados de acordo com a Lei 11.960/09.*
 - *Honorários fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas consoante a regra do artigo 20, §4º, do CPC e Súmula 111 do STJ.*
 - *A Lei n.º 4.847/93, que rege o pagamento de custas da Justiça Estadual do Estado do Espírito Santo, não isenta as autarquias federais do pagamento de custas.*
 - *Recurso provido.*
- (TRF 2ª Região, 2ª Turma Especializada, 2015.99.99.02105-42, Rel. Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, 04/12/2015)

Portanto, preenchidos todos os requisitos legais, deve ser mantida a concessão do benefício de salário maternidade à autora, conforme determinado na r. sentença.

Contudo, no tocante à aplicação de juros e correção monetária acrescidos sobre os valores em atraso, merece reforma a sentença.

Com efeito, a Corte Especial do STJ, no julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.205.946/SP (DJe 02.02.2012), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, assentou a compreensão de que art. 5º da Lei 11.960/09, por se tratar de norma de caráter eminentemente processual, deve ser aplicado de imediato aos processos em curso, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

Dessa forma, até a data da entrada em vigor da Lei 11.960/2009, os juros moratórios, contados a partir da citação, devem ser fixados em 1% ao mês, ao passo que a correção monetária deve ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passam a incidir o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o seu art. 5º.

Ainda sobre o tema, deve ser aplicado o Enunciado 56 da Súmula deste Tribunal Regional da 2ª Região, que dispõe que: “É inconstitucional a expressão “haverá incidência uma única vez”, constante do art. 1º-F da Lei Nº 9.494/97, com a redação dado pelo art. 5º da Lei 11.960/2009”.

Outrossim, é de se salientar que, em sessão ocorrida em 16.04.2015, o e. STF reconheceu a repercussão geral do regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre as condenações judiciais da Fazenda Pública, conforme disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09. Contudo, a questão ainda está pendente de julgamento no âmbito do RE 870.947 RG/SE.

Por fim, em relação ao pedido de isenção de custas processuais, é importante salientar que no estado do Espírito Santo, devido à legislação estadual (Lei Estadual nº 9.974/2013) o INSS não está isento, e deverá arcar com as custas do processo.

Neste sentido, os seguintes julgados deste Tribunal:



“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INSS. ISENÇÃO DE CUSTAS NO JUÍZO ESTADUAL DO ESPÍRITO SANTO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 8.260/93. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO ÂMBITO ESTADUAL. - Agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão proferida pelo Juízo Estadual, em sede de competência delegada, indeferiu o requerimento de isenção de custas da autarquia.

- A Lei Federal nº 8.260/1993 não tem aplicabilidade no âmbito estadual, sob pena de violação à Constituição Federal, na parte em que veda a instituição de isenções heterônomas (art. 151, III, CF). Em sendo iniludivelmente tributária a natureza das custas processuais, incide com toda propriedade a vedação constitucional.

- Inexistência de previsão de isenção do pagamento das custas pela autarquia, na Lei Estadual nº 9.974/2013, bem como na Lei Estadual nº 4.847/93, que foi por essa revogada, versando sobre o Regimento das custas do Estado do Espírito Santo.

- Inteligência da Súmula 178, do E.STJ e do artigo 24, IV, da CRFB/88.

- Recurso desprovido.”

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada, 2015.00.00.002518-0, Rel. Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, DJ 28/05/2015)

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. CUSTAS PROCESSUAIS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. LEI 8.620/1993. INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO ESTADUAL. SÚMULA 178/STJ. LEI 4.847/93. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. RECURSO PROVIDO.

- Com efeito, nos termos do art. 24, IV, da CRFB/88, compete concorrentemente ao Estado do Espírito Santo legislar sobre as custas dos serviços forenses. Desta forma, a Lei nº 8.620/1993 (Lei Federal) não tem aplicabilidade no âmbito estadual, sob pena de violação à Constituição Federal. Neste sentido, foi editada a Súmula nº 178, do colendo Superior Tribunal de Justiça: "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios na Justiça Estadual".

- Assim, muito embora tenha havido omissão no acórdão recorrido, a Lei n.º 4.847/93, que rege o pagamento de custas da Justiça Estadual do Estado do Espírito Santo, não isenta as autarquias federais do pagamento de custas, motivo pelo qual não merece prosperar o pleito do INSS de isenção das custas perante a Justiça Estadual daquele Estado.

- Embargos de declaração providos.

(TRF 2ª Região, 2ª Turma Especializada, AC nº 20130201003240; Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO; DJ 22/11/2013)

Logo, não procede o requerimento do INSS de isenção das custas perante a Justiça Estadual daquele Estado, não merecendo reforma a sentença neste ponto.



Diante do exposto **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO e À REMESSA NECESSÁRIA**, tida por interposta, para reformar parcialmente a r. sentença, quanto aos índices de correção monetária e juros de mora, observado o Enunciado nº 56 da Súmula desta Corte, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

SIMONE SCHREIBER

RELATORA